



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 376-A, DE 2003 (Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a proibição da importação, comercialização, reprodução e veiculação de filmes, fotos, espetáculos ou qualquer outro meio de comunicação em que sejam exibidas cenas de sexo explícito, sem que se faça uso de preservativos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. WALTER PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a importação, a comercialização, a reprodução e a veiculação de filmes, fotos, espetáculos ou qualquer outro meio de comunicação em que sejam exibidas cenas de sexo explícito sem que se faça uso de preservativos.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei caracteriza infração sanitária, sem prejuízo de outros dispositivos legais em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de filmes pornográficos e de inúmeras outras formas de comunicação que apresentam cenas de sexo explícito vai no sentido exatamente contrário às medidas de prevenção e controle de doenças transmissíveis, especialmente da AIDS.

Uma das principais bandeiras dessa árdua luta é a busca da conscientização do sexo seguro, principalmente entre os jovens. No sentido oposto, encontram-se esses espetáculos, filmes, fotos e similares que divulgam o sexo irresponsável, já que estudos realizados apontam que quase 90% dos filmes, na *internet* e em vídeos, não fazem uso da camisinha durante o ato sexual.

Em nome de uma propalada liberdade, induzem os jovens a repetir práticas que ampliam extremamente os riscos de se contrair uma doença sexualmente transmissível.

Não se pretende com este projeto adotar qualquer cunho moralista, nossa preocupação está centrada na necessidade de investir todos os esforços em prevenir tais doenças, notadamente a AIDS, por seu curso freqüentemente fatal.

Os desrespeitos à proibição da lei serão considerados infrações sanitárias, estando previstas sanções que podem levar até ao fechamento do estabelecimento infrator.

Trata-se, pois, de mais uma contribuição nesse combate travado contra males que tantas vítimas têm provocado em nosso País, o que nos leva a solicitar o apoio dos nossos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 376, de 2003, proíbe a comercialização e a exibição, em qualquer forma, de filmes, fotografias ou espetáculos que contenham cenas de sexo explícito nas quais não se faça uso de preservativos.

Pretende a ilustre autora, Deputada LAURA CARNEIRO, obrigar os produtores de tais obras ou eventos a induzir os espectadores ao uso do preservativo, como estratégia no combate às doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Aids.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da Deputada LAURA CARNEIRO, ilustre autora do texto que ora apreciamos, é compreensível, em vista do avanço das doenças sexualmente transmissíveis. Como bem lembra a nobre parlamentar na justificativa ao projeto, há hoje um consumo relativamente amplo de filmes e

espetáculos que incluem a apresentação de cenas de sexo, sem que exista uma preocupação com a proteção preventiva por parte dos artistas ou figurantes.

Entretanto, temos a lamentar que a ampla liberdade de expressão assegurada na Constituição, que reputamos valor essencial da democracia, enseje a produção e a divulgação de espetáculos desse tipo. Essas exibições, que devemos tolerar em nome das garantias fundamentais de que usufruem todos os brasileiros, encontram-se à margem do que entendemos ser ético e digno.

Tal desabafo, porém, não deve servir de argumento ao exame da matéria, sob pena de extrapolarmos a competência da Comissão, conforme disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

Restringindo-nos, pois, aos aspectos da matéria cuja análise compete a esta Comissão, devemos lembrar que a Constituição Federal determina:

“Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....”.

As restrições admitidas pela Carta referem-se à classificação indicativa dos espetáculos, à preservação dos valores éticos da pessoa e da família e a restrições à propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

A lei poderá, então, determinar restrições à veiculação de cenas de sexo na forma da classificação indicativa do espetáculo ou de limitações à sua veiculação, aspectos que já se encontram adequadamente tratados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta em exame, porém, extrapola, no nosso entendimento, o mandato constitucional. Não se pode impor condições à forma como se filma, fotografa ou encena uma obra, qualquer que esta seja. E embora compreendamos as preocupações da ilustre autora, somos impedidos de opinar

favoravelmente ao projeto ora analisado, em função do mandamento constitucional que protege a liberdade de expressão artística e cultural.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 376, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 376/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Canedo, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Wanderval Santos, Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO